



Lei nº 1.220, de 04 de agosto de 2022.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA - CMC E O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FAC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O prefeito Municipal de Gameleira, Estado do Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

**SEÇÃO I
DA NATUREZA**

Art. 1.º Fica criado na estrutura organizacional da Administração Municipal da Gameleira, o Conselho Municipal da Cultura (CMC) como órgão deliberativo, consultivo, disciplinar e fiscalizador da cultura no âmbito municipal, nos termos da Legislação vigente.

Art. 2.º A Secretaria de Esportes, Cultura, Turismo e Juventude Municipal prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 3.º O Registro Municipal de Entidades, Organismos, Instituições Culturais, a ser instituído e regulamentado pelo Conselho Municipal da Cultura, deverá conter as inscrições de todas as Entidades, Organismos, Instituições Culturais existentes no Município, bem como produtores culturais pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único - Nenhuma entidade, instituição, organismos culturais e produtores culturais no âmbito do Município, poderá obter recursos do Fundo Municipal e benefícios de Leis de Incentivo à Cultura, se não estiver inscrito no Registro do Conselho Municipal da Cultura.

Art. 4.º As deliberações do Conselho Municipal da Cultura (CMC) registradas em Ata, deverão ser realizadas por meio de Instrução Normativa e/ou Resoluções, devidamente numeradas e publicitadas nos meios de comunicação oficiais do Município.



SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 5.º Compete ao Conselho Municipal da Cultura (CMC):

- I - Manifestar-se, sempre que requerido, sobre matéria relacionada com a cultura, no âmbito do Município;
- II - Apresentar, anualmente, o Plano de sugestões de Atividades para o Exercício seguinte;
- III - Propor o Calendário Municipal de atividades culturais;
- IV - Estimular e orientar as atividades culturais do Município;
- V - Propor sugestões para a política cultural do Município;
- VI - Manifestar-se, sempre que requerido, sobre convênios, patrocínios e incentivos à cultura, celebrados entre a Municipalidade e entidades privadas ou públicas;
- VII - Acompanhar as aplicações dos recursos financeiros e materiais destinados pelo Município ao Fundo Municipal da Cultura e atividades culturais;
- XIII - Estabelecer regime de mútua colaboração com órgãos similares de outros Municípios e Organismos Estaduais e Federais;
- IX - Instruir e regulamentar o Registro Municipal de Entidades, Organismos e Instituições Culturais, bem como opinar no fornecimento de Alvará de funcionamento;
- X - Apoiar a realização de congressos, seminários, fóruns, encontros, conferências, cursos e oficinas do interesse da cultura em geral;
- XI - Elaborar a proposta orçamentária para o Fundo Municipal da Cultura (FMC);
- XII - Elaborar o regimento interno em consonância com o que preconiza esta Lei.

SEÇÃO III DOS PROJETOS

Art. 6.º Os Projetos Culturais deverão ser apresentados somente pelos Agentes Culturais de natureza física ou jurídica com ou sem fins lucrativos, que estejam oficialmente cadastrados no Registro Municipal de Entidades,

que tenham comprovada experiência no desenvolvimento e execução de suas atividades culturais de acordo com seu segmento.

Parágrafo único. A seleção dos Projetos financiados pelo FAC - Gameleira será realizado por uma comissão formada por pareceristas externos conforme edital a ser produzido pela Secretaria de Esportes, Cultura, Turismo e Juventude Municipal e aprovado pelo conselho municipal da cultura-CMC.

SEÇÃO IV DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 7.º O Conselho Municipal da Cultura (CMC) será constituído pelos seguintes membros, a saber:

- I - Dois Representantes titulares e suplentes, de escolha do Prefeito, dentre pessoas de conhecimentos e experiências em atividades culturais;
- II - Um Representante titular e um suplente da secretaria de Esportes, Cultura, Turismo e Juventude Municipal;
- III - Um Representante titular e um suplente da secretaria de Educação;
- IV - Um representante titular e um suplente da área musical;
- V - Um representante titular e um suplente da área teatral;
- VI - Um representante titular e um suplente do artesanato local;
- VII - Um representante titular e um suplente do folclore e tradição;

§ 1.º Os membros do Conselho Municipal da Cultura (CMC) serão eleitos por seus pares em fórum específico realizado por seus segmentos e, posteriormente nomeados pelo Prefeito.

§ 2.º Os membros do Conselho Municipal da Cultura terão mandato de dois (2) anos, sendo permitida apenas uma recondução, seguindo a orientação do §1º deste artigo.

§ 3.º O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos por voto direto pelos membros do Conselho Municipal da Cultura (CMC).

Art. 8.º O Conselho Municipal da Cultura (CMC) contará com assistência administrativa do órgão municipal, responsável por gerir o desempenho e funcionamento da cultura no município, elencado no artigo 2.º desta Lei.

Art. 9.º O Conselho Municipal da Cultura (CMC), terá até quarenta e cinco (45) dias, a partir de sancionada esta lei, para elaborar e aprovar o seu regimento interno e encaminhar o projeto ao Gabinete do Prefeito para sua aprovação por meio de Decreto Municipal.



SEÇÃO VI

Art. 10 - A função dos membros do Conselho Municipal da Cultura será considerada como serviço relevante sem remuneração.

Art. 11 - Aos membros do Conselho Municipal da Cultura (CMC) serão concedidas credenciais, de posse transitória, garantindo livre acesso a todas as atividades culturais realizadas no Município e as sedes das Entidades, Organismos, Instituições ou Associações Culturais municipais, em caráter de fiscalização, quando o evento ocorrer através de recurso público.

Art. 12 - O Conselho Municipal da Cultura será instalado em até trinta (30) dias após a publicação desta Lei.

CAPÍTULO II

**SEÇÃO V
DAS VEDAÇÕES**

Art. 13 - É expressamente vedado aos membros do conselho municipal:

- I - Auferir qualquer provento no exercício da atividade-fim em proveito próprio.
- II - Publicar ou distribuir em seu nome, trabalhos, notas, pareceres, resoluções e outros;
- III - Não atender as convocações para reuniões ordinárias e extraordinárias e outras atividades;
- IV - Prejudicar culposa ou dolosamente seus pares, com interesses confiados a sua responsabilidade;
- V - Faltar a três (03) reuniões consecutivas ou seis (06) alternadas, este ato infracional acarretará o afastamento automático do membro do conselho;
- VI - Reter documentos, arquivos eletrônicos e mensagens eletrônicas quando confiado a sua guarda;
- VII - Assinar documento individualmente, pertinente ao conselho sem autorização do presidente;
- XI - Desempenhar atividades não compatíveis, com atribuição prevista nesta legislação, em nome do Conselho Municipal da Cultura- CMC.

CAPÍTULO III

SEÇÃO VI DO FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA (FAC)

Art. 14 - Fica criado na estrutura organizacional do Município da Gameleira o Fundo Municipal de Apoio à Cultura, para Incentivo e Fomento às Atividades Culturais da Gameleira (FAC).

Art. 15 - O FAC – Gameleira tem como seu principal objetivo promover o desenvolvimento, a descentralização e a democratização do acesso aos bens e serviços culturais e artísticos em favor de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas em todo o território municipal, e garantir a implantação de ações eficientes, representativas e capazes de incentivar e financiar a produção, o fazer artístico, a circulação e a distribuição cultural, bem como a promoção de atividades de integração e de inclusão sociocultural.

§ 1.º O Fundo Municipal de Apoio a Cultura (FAC), é uma entidade contábil sem personalidade jurídica, porém deve ter registro próprio no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), destinada a financiar ações e projetos que visem ao fomento e desenvolvimento da Cultura municipal.

§ 2.º Abertura de uma conta bancária especial nos termos da legislação pertinente para captação e movimentação dos recursos financeiros do Fundo do Conselho Municipal (FAC), sendo os ordenadores das despesas o senhor Prefeito e o tesoureiro da administração municipal.

§ 3.º Os recursos do FAC – Gameleira serão administrados pela Secretaria de Esportes, Cultura, Turismo e Juventude Municipal, com aprovação do Conselho Municipal de Cultura (CMC).

§ 4.º A Secretaria Municipal da Finanças fará o controle financeiro da aplicabilidade dos recursos e a avaliação da prestação de contas dos projetos beneficiados pela presente Lei.

Art. 16 - São beneficiários do FAC, entidades públicas, privadas e organizações não-governamentais.

Art. 17 - Os estudantes e professores da rede pública municipal e estadual de Gameleira estarão isentos de pagamento de ingresso, convite ou taxa para acesso aos bens e atividades culturais que tenham o financiamento integral pelo FAC- Gameleira.

Art. 19 - São fontes de recursos do Fundo Municipal de Apoio, Incentivos e Fomento de Atividades Culturais da Gameleira:

I - Previsões orçamentárias no Plano Plurianual (PPA), LDO e LOA do Poder Executivo.



II - Doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas, ou de instituições e organizações públicas ou privadas de âmbito municipal, estadual, federal e internacional;

III - Recursos provenientes de convênios, acordos e contratos firmados entre órgãos e instituições público-privadas

IV - recursos de outras fontes ou rendas.

Art. 20 - O FAC – Gameleira poderá financiar em até 100% (cem por cento) o valor total solicitado de cada projeto cultural, quando aprovado pelo conselho, com parecer favorável em votação, com maioria simples e registrados em ata.

§ 1.º O projeto cultural deverá estar acompanhado de planilha orçamentária, onde fiquem discriminados todos os custos e todas as etapas de execução do mesmo.

§ 2.º A Prestação de Contas deverá estar especificada no cronograma de cada projeto;

§ 3.º Caso o projeto não seja executado na sua integralidade, o agente cultural deverá devolver ao FAC o valor do percentual correspondente à etapa não concluída.

Parágrafo único - As transferências de valores dos financiamentos dos projetos deverão ser efetuadas pela Secretaria Municipal da Fazenda para a conta corrente específica, em nome do agente cultural, responsável técnico pela execução do projeto, após o recebimento do documento de habilitação emitido pelo Conselho Municipal de Cultura de Gameleira e pelo órgão responsável por gerir a Cultura no município.

Art. 21 - O FAC – Gameleira abrangerá e dará cobertura e apoio financeiro às atividades e produções culturais através da apresentação de projetos, de acordo com os seguintes segmentos, observando a legislação vigente:

I - Artes Cênicas – circo, dança, teatro, coral, banda marcial, ópera;

II – Artes Gráficas;

III - Artes Plásticas – artesanato, escultura, pintura, entre outras;

IV - Artes Visuais – cinema, fotografia, vídeo e outras formas audiovisuais;

V – Carnaval, São João, São Pedro, festejos natalinos e todas as Festas Populares e tradicionais no município;

VI - Folclore e Tradição;

VII - Literatura – biblioteca, pesquisa e publicação de livros;

VIII - Música e registros fonográficos;

IX - Museus, arquivos e acervos de patrimônio histórico.



PREFEITURA DA
GAMELEIRA
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Art. 22 - O Fundo Municipal de Apoio, Incentivo e Fomento às Atividades Culturais (FAC) terá vigência por tempo indeterminado e, em caso de extinção ou encerramento do Fundo, os bens e direitos remanescentes serão destinados e incorporados ao patrimônio do Município de Gameleira, na forma da Lei.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gameleira, em 04 de agosto de 2022.



Leandro Ribeiro Gomes de Lima

LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA
Prefeito do Município da Gameleira